



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Coordenadoria do Sistema Jurídico (PG15)

Coordenadoria do Sistema Jurídico (PG15)

PARECER Nº 65316680/2023/PGE/PG15/COO-CSJ
PROCESSO Nº SEI-300001/001747/2023
INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE



Documento assinado eletronicamente por **Aline Paola Correa Braga Camara de Almeida, Procuradora do Estado**, em 14/12/2023, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65316680** e o código CRC **93945729**.

RECURSOS ADVINDOS DE
EMENDA INDIVIDUAL
IMPOSITIVA, DECORRENTES DE
TRANSFERÊNCIA ESPECIAL:
OBRIGATORIEDADE DE
REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO -
RECURSOS PERTENCENTES AO
ESTADO.

EMENDA INDIVIDUAL
IMPOSITIVA, DECORRENTE DE
TRANSFERÊNCIA COM
FINALIDADE DEFINIDA:
APLICAÇÃO NAS ÁREAS DE
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL
DA UNIÃO, SEM REALIZAÇÃO DE
CHAMAMENTO PÚBLICO
QUANDO HOUVER INDICAÇÃO DE
INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA.

INTERPRETAÇÃO ALINHADA COM
A REGRA GERAL DE
INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO SELETIVO:
PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE
OS PARCEIROS PRIVADOS PARA
AMPLIAÇÃO DAS MARGENS DE
OPÇÃO PARA A COLABORAÇÃO
COM O PODER PÚBLICO.

Sr. Procurador-Chefe da Coordenadoria do Sistema Jurídico,
Dr. Denis Moreira Monassa Martins

1. Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Esportes e Lazer sobre a possibilidade de celebração de Parceria, nos termos da Lei nº 13.019/14, com entidade indicada por emenda parlamentar, sem realização de prévio chamamento público, na forma do art. 29, quando os recursos orçamentários-financeiros respectivos forem oriundos de transferências especiais de parlamentar.

2. Pelo Parecer nº 50/2023/SEEL/ASSJUR, a i. Procuradora do Estado, Dra. Vanessa Reis, atualmente ocupando o cargo de Assessora Jurídica Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, aponta questões jurídicas afetas ao regime da Lei nº 13.019/14, em especial o regramento disposto no seu art. 29, diante do art. 166-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019.

2.1 O processo está instruído com o Anexo 40410002 (61055720), constituído pelo Ofício nº 04/2022, do i. Deputado Federal Marcio Labre, que comunica a destinação/indicação de recurso de emenda parlamentar nº 40410002, originado do Ministério da Economia (Ação 0EC2), com natureza de transferência especial, no valor de R\$ 500.000,00. O nobre Parlamentar registra, pelo ofício, que o valor se destina à Secretaria de Esporte do Estado do Rio de Janeiro, visando atender à Federação Desportiva dos Surdos do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à criação de núcleos de esporte de alto rendimento, para preparação dos atletas surdos do Estado.

2.2 Apesar das circunstâncias fáticas, para contribuir com a solução da questão, o exame da i. Parecerista perpassou pela indicação de casos concretos semelhantes, a partir de profunda pesquisa aplicada por pareceres e avaliações técnicas no âmbito de Procuradorias Municipais e perante a Advocacia Geral do Estado. Também menciona decisão recente do Tribunal de Contas da União sobre o controle da aplicação destes recursos.

2.3 Com fundamento na base pesquisada, ao final, sem apontar conclusão definitiva sobre a questão, foram indicadas três teses jurídicas possíveis para a sua solução.

2.3.1 A primeira, decorrente da interpretação literal do art. 29, que afasta a realização de chamamento público, quando os recursos são oriundos de emendas parlamentares; a segunda, mediante a constatação de que o art. 166-A da Constituição Federal modificou o alcance do mencionado art. 29, tornando necessária a realização de chamamento público, na hipótese de transferência especial, prestigiando a autonomia dos estados-membros, na forma dos incisos II e III, do §2º, do art. 166-A; e, a terceira, que sustenta a faculdade da realização do chamamento público quando as circunstâncias concretas assim recomendassem, o que demandaria análise caso a caso.

3. Diante da complexidade da matéria e da repercussão geral na Administração Pública, a i. Procuradora submete a questão a este órgão central do Sistema Jurídico, suscitando a elaboração de parecer normativo sobre o tema. Registra que a eventual divergência de posicionamento envolve preocupação de natureza pragmática, diante da expressiva quantidade de emendas parlamentares e dos valores que estão sendo disponibilizados para o Estado do Rio de Janeiro ao longo do tempo, que menciona em seu exame.

É o sucinto relatório.

4. Desde logo, vale registrar que o exame ora realizado não considera o regime das emendas de bancada, que são as de autoria das bancadas estaduais no Congresso Nacional relativas às matérias de interesse de cada Estado ou do Distrito Federal (art. 166, §§ 12, 17, 20, da Constituição Federal); de comissão, apresentadas

pelas comissões técnicas da Câmara e do Senado, bem como as propostas pelas Mesas Diretoras das duas Casas (art. 166, § 2º, da Constituição Federal); e de relator, de autoria do deputado ou senador indicado para elaborar relatório geral sobre o Orçamento, assim como de autoria dos relatores setoriais, destacados para dar parecer sobre assuntos específicos, divididos em dez áreas temáticas do orçamento^[1] (estando esta, atualmente, submetida à Repercussão da Decisão do Supremo Tribunal Federal, ADPF 850, 851, 854 e 1.014 e da EC nº 126/2023).

4.1 Este Parecer se restringe ao exame dos efeitos de emenda de parlamentar, tratada pela Constituição Federal como “emenda individual impositiva”. É de se considerar que esta interpretação é a que se acomoda à dicção do art. 29 da 13.019/14, exame da consulta, e que se refere, expressamente, às “*emendas parlamentares*” às leis orçamentárias anuais, estando explícito que este regime não se aplicaria às emendas de outras autórias.

4.2 Além disso, o Parecer nº 50/2023/SEEL/ASSJUR examinou os objetivos e o manejo das emendas impositivas apresentadas pelos parlamentares à Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma do art. 166 da Constituição Federal, assim como apresentou considerações sobre a natureza jurídica do orçamento diante da Emenda Constitucional que ora se refere, de modo que este Parecer deve ser lido em complemento aquele, a fim de evitar repetições desnecessárias.

5. Dada a relevância do referido dispositivo legal para o presente exame, segue a sua transcrição, com a redação conferida pela Lei nº 13.204, de 2015:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

5.1 Tendo apenas como foco o referido dispositivo, a interpretação possível do texto legal indicaria que quando os termos de colaboração ou de fomento, assim como quando os acordos de cooperação envolvessem “*recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais*” estes instrumentos poderiam ser celebrados sem o processo seletivo, denominado, pela lei, de chamamento público. A exceção à regra estaria dirigida apenas aos acordos de cooperação, quando o objeto implicasse na celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

6. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, que incluiu o art. 166-A da Constituição Federal, criou as emendas individuais impositivas, fixando duas espécies: a transferência especial e a transferência com finalidade definida, com peculiaridades próprias. Pela relevância do disposto na Carta, igualmente se faz necessária a transcrição do dispositivo:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:
I - transferência especial; ou
II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em

qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

6.1 Em apertada síntese, o art. 166-A trata das emendas individuais impositivas, sendo que o *caput* fixa duas espécies: a transferência especial (inciso I) e a transferência com finalidade definida (inciso II), estabelecendo regime próprio para cada uma destas.

6.2 Pela emenda individual impositiva decorrente de transferência especial, os recursos são “*repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere*” (inciso I); “*pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira*” (inciso II) e serão aplicadas em “*programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado*” (inciso III) (§ 2º e incisos). Neste último caso, ao menos 70% desta espécie de transferência deverá ser aplicada em despesas de capital, sendo observada a restrição de pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida (§5º).

6.2.1 O regime constitucional permite que o ente federado beneficiado com os recursos firme contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos (§ 2º).

6.3 Pela emenda individual impositiva decorrente de transferência com finalidade definida, os recursos estão “*vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar*” e devem ser “*aplicados nas áreas de competência constitucional da União*” (§ 4º e incisos).

6.4 Além disso, foram fixadas restrições para a aplicação dos recursos correspondentes a estas emendas. Estes não devem integrar a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, assim como para o cálculo de endividamento do ente federado. A aplicação destes recursos não poderá ser em favor das despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas, assim como de encargos

referentes ao serviço da dívida (§ 1º e incisos).

7. A partir desta breve explicitação do regime constitucional das emendas individuais impositivas, cabe avaliar se a interpretação do art. 29 da Lei nº 13.019/14 autorizaria a celebração de parcerias, sem prévio chamamento público, na medida em que o art. 166-A da Constituição Federal indica que as emendas individuais impositivas, por meio de transferência especial pertencem ao ente federado, devendo ser aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do respectivo Poder Executivo.

7.1 Na medida em que estes recursos pertencem ao ente federado, a questão, portanto é examinar se o art. 166-A da Constituição Federal impactou o art. 29 da Lei nº 13.019/14, limitando o alcance da destinação de recursos por emenda parlamentar.

7.2 Cabe avaliar, no caso específico de transferência especial, espécie de emenda individual impositiva, se passaria a ser necessária a realização de chamamento público para selecionar uma organização da sociedade civil atuante na área de competência relativa aos recursos alocados. A partir desta premissa, obstar-se-ia a execução da ação definida para o destinatário indicado e, em consequência, a transferência dos recursos, na forma pretendida pela emenda parlamentar.

8. Como demonstrado pelo Parecer nº 50/2023/SEEL/ASSJUR, e mencionado no relatório deste exame, a questão é polêmica e envolve ao menos três interpretações jurídicas possíveis, que estão sendo aplicadas pelos entes federados.

8.1 Filio-me à corrente que conclui pela constatação de que o art. 166-A da Constituição Federal modificou o alcance do art. 29 da Lei nº 13.019/14, tornando necessária a realização de chamamento público, na hipótese de transferência especial, valorizando a autonomia dos estados-membros, na forma dos incisos II e III, do §2º, do art. 166-A.

8.2 Isso porque considero necessária a releitura do referido dispositivo legal, diante do novo texto constitucional, prestigiando a interpretação da norma infraconstitucional em conformidade com a Carta Magna.

8.3 A interpretação conforme à Constituição, consoante entendimento doutrinário, possui duas funções: (i) é uma técnica de interpretação e (ii) um mecanismo de controle de constitucionalidade^[2]. Em quaisquer dos casos, para que seja possível sua utilização, é necessário que a norma infraconstitucional contenha significado plurívoco^[3], estando um destes de acordo com a Carta. A interpretação conforme à Constituição, como técnica de interpretação, impõe a interpretação da legislação infraconstitucional de modo a realizar, de maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais^[4].

8.4 Já como mecanismo de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme à Constituição preserva a constitucionalidade da norma, declarando, simultaneamente, a inconstitucionalidade da(s) interpretação(ões) que esteja(m) em desacordo com a Lei Maior e a constitucionalidade da interpretação que se amolda ao texto constitucional: “trata-se de uma atuação ‘corretiva’, que importa na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto”^[5].

8.5 A adoção da técnica observa a supremacia da Constituição ao possibilitar a filtragem da norma à luz dos preceitos constitucionais e permitir sua manutenção no ordenamento jurídico, a despeito das possíveis interpretações inconstitucionais, desde que ao menos uma interpretação esteja de acordo com a Carta Magna.

8.6 Além disso, este método respeita o princípio da separação de poderes por dois motivos. O primeiro, na medida em que a manutenção da norma no ordenamento jurídico privilegia a atuação do Poder Legislativo, a

quem compete legislar como uma de suas funções típicas, eis que dotado de legitimidade democrática; o segundo, porque a interpretação conforme à Constituição tem como limite^[6] as possibilidades semânticas do texto objeto de interpretação.

9. Por estes motivos, compreendo que a aplicação desta técnica aponta para que o art. 29 da Lei nº 13.019/14 seja interpretado à luz da Emenda Constitucional nº 105/19 e das espécies tratadas pelo art. 166-A, me parecendo incoerente com o sistema normativo nacional admitir que o texto legal prevalecesse sobre a Constituição Federal apesar de o constituinte derivado ter fixado um regime especial para as emendas parlamentares individuais.

9.1 Com efeito, até o advento da Emenda Constitucional nº 105/19, a disciplina das emendas parlamentares seguia outra lógica. As emendas parlamentares poderiam alocar recursos endereçados a certo destinatário, vinculando-se à finalidade descrita, apesar de o sistema não propiciar muita agilidade à transferência de recursos propriamente dita^[7].

9.2 Tanto que o Parecer da Advocacia Geral da União nº 00026/2018/DECOR/CGU/AGU, mencionado no Parecer nº 50/2023/SEEL/ASSJUR, concluindo pela desnecessidade de chamamento público quando os recursos forem advindos de emenda parlamentar, mesmo quando não identificada nominalmente a organização da sociedade civil beneficiária, é anterior à edição da citada Emenda à Constituição. Na época, esta conclusão fazia sentido.

10. Com a distinção conferida pela citada Emenda, os recursos advindos da transferência especial pertencem ao ente federado, passando a integrar o seu próprio orçamento, visando destinação em programações finalísticas que estejam alcançadas pelas suas áreas de competência. E para que estes recursos possam bem receber o devido emprego no âmbito das parcerias público-privadas, a Organização da Sociedade Civil deve ser selecionada de acordo com o procedimento seletivo de chamamento público.

10.1 Aliás, a figura do destinatário é, justamente, um dos traços da distinção entre as emendas individuais impositivas. Confira-se a lição de Caio Gama Mascarenhas^[8]:

A quem se destinam as transferências especiais? E as transferências com finalidade definida?

Embora o texto do artigo 166-A da Constituição se refira expressamente às transferências para outros entes governamentais (Estados, Distrito Federal e Municípios), tal restrição de entrega aplica-se somente às transferências especiais.

Isso porque as transferências com finalidade definida são um regime geral de descentralização fiscal anterior à EC. n. 105/2019 aplicável não somente às emendas individuais (objeto do art. 166-A), mas também às emendas de bancada.

Enquanto as transferências especiais só podem ser destinadas a outros entes federados enquanto pessoas jurídicas, transferências com finalidade definida podem beneficiar consórcio público, serviço social autônomo, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, organização da sociedade civil e fundos estaduais, distritais ou municipais.

11. A Constituição Federal permite que o parlamentar especifique a destinação à determinada Organização da Sociedade Civil, com objetivo determinado. Porém, neste caso, a emenda individual impositiva deve ser por meio de transferência com finalidade definida e não de transferência especial. Confira-se a lição de Harrison Leite^[9]:

Por sua vez, a transferência com finalidade definida é aquela que a verba sai com destino certo, “carimbada”, para aplicação num programa criado pelo governo. Segundo a redação do art. 166-A, p. 4º, na transferência com finalidade definida, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

11.1 Nesta hipótese, os recursos devem ser aplicados nas áreas de competência constitucional da União, o que não parece ser uma restrição, diante do avantajado rol de atribuições que lhe cabe.

12. A partir da Emenda Constitucional, ao que tudo indica, a perspectiva dos órgãos federais se coadunou com a técnica da interpretação conforme à Constituição, mesmo que esta não tenha sido mencionada expressamente. Esta conclusão pode ser depreendida, por exemplo, da Portaria Interministerial MPO e MGI e PR/SRI nº 1/2023^[10].

12.1 Esta estabelece, no § 6º do art. 7º, que “no caso de transferências especiais, somente poderão ser indicados como beneficiários Estados, Municípios e o Distrito Federal, devendo a indicação ocorrer diretamente no CNPJ principal do referido ente da federação (...)”, o que afasta a indicação de determinada Organização da Sociedade Civil para ser a destinatária dos recursos.

12.2 Já no § 8º do mesmo dispositivo é determinado, de modo expresso, que “a indicação de emenda parlamentar, cujo beneficiário seja consórcio público, serviço social autônomo ou organização da sociedade civil, deve se dar na modalidade transferência com finalidade definida”.

12.3 A Controladoria Geral da União caminhou no mesmo passo, consoante se vê do Relatório de Avaliação da Prefeitura de Belo Horizonte para o exercício de 2020^[11], compreendendo que em se tratando de transferência especial, modalidade de transferência cuja criação é posterior à previsão do art. 29 da Lei nº 13.019 (pela EC nº 105), deve ser realizado o chamamento público, ainda que o parlamentar tenha indicado a Organização da Sociedade Civil.

12.4 Ficou definido que caso fosse do interesse do parlamentar “direcionar os recursos de suas emendas a uma finalidade ou instituição específica”, a modalidade indicada seria a transferência com finalidade definida. No caso, se concluiu que os recursos da emenda em análise tinham sido alocados por meio de transferências especiais, de modo que o Município de Belo Horizonte teria a liberdade para aplicá-los como desejar, respeitada a devida categoria econômica. E apontou-se irregularidade, na medida em que havia configurado o descumprimento do art. 24 da Lei nº 13.019/2014, já que o direcionamento dos recursos à Entidade teria ocorrido sem que tivesse sido firmado termo de colaboração e sem a realização de chamamento público prévio.

13. Vê-se, portanto, que o art. 29 continua válido e eficaz, devendo ser aplicado com a restrição de que a emenda individual impositiva tenha sido elaborada por meio de transferência com finalidade definida.

13.1 Neste caso, justamente pela destinação dirigida desta espécie de emenda parlamentar, configura-se prescindível a realização de chamamento público. Quando se tratar de transferência especial, os recursos pertencem ao ente da federação, sendo necessária a realização de procedimento seletivo, por meio do chamamento.

14. Esta interpretação se coaduna com a regra geral de instauração de procedimento seletivo, visando concretizar o princípio da isonomia entre os parceiros privados da administração que possam ter interesse em executar determinada ação de interesse público, nos moldes da Lei nº 13.019/14, ampliando as margens de opção para a colaboração com o Poder Público. Privilegia-se, assim, o processo seletivo, que permite a

comparação entre propostas, concretizando, ao final, o interesse público.

14.1 E, neste caso, como as normas restritivas de regras gerais *devem ser interpretadas* de forma também restrita é de considerar que para privilegiar o acesso à parceria com o Poder Público deve ser, sempre que possível, realizado o chamamento público. Apenas em situações excepcionais é que o processo seletivo pode ser redundante. Isso ocorre no caso de emenda individual impositiva, por meio de transferência com finalidade definida, quando o destinatário é especificamente indicado pelo parlamentar.

15. Conclui-se, portanto, que o art. 29 da Lei nº 13.019/14 deve ser interpretado à luz da Emenda Constitucional nº 105/19, pela técnica da interpretação conforme a Constituição.

15.1 Neste sentido, quando os recursos forem oriundos de emenda individual impositiva, decorrente de transferência especial, deve ser realizado chamamento público para a aplicação dos recursos, eis que estes não poderão ser destinados à determinada organização da sociedade civil, para a finalidade específica indicada pelo parlamentar, na medida em que pertencem ao ente da federação. A espécie de emenda individual impositiva que vincula a programação estabelecida pela emenda parlamentar é a de transferência com finalidade definida. Neste caso, a aplicação dos recursos deve ocorrer nas áreas de competência constitucional da União, não sendo realizado o chamamento público quando houver a indicação de instituição específica.

15.2 Esta interpretação está alinhada com a regra geral de instauração de procedimento seletivo, visando concretizar o princípio da isonomia entre os parceiros privados da administração que possam ter interesse em executar determinada ação de interesse público, ampliando as margens de opção para a colaboração com o Poder Público.

É o Parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023.

Aline Paola C. B. Camara de Almeida
Procuradora do Estado
Coordenadoria do Sistema Jurídico

[1] Portal da Transparência. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/605525-emendas-parlamentares>. Acesso em: 30 nov. 2023.

[2] BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo, 9ª ed., Saraiva Educação, 2020.

[3] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional, 9ª ed., Salvador, Jupodivm, 2017.

[4] BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo, 9ª ed., Saraiva Educação, 2020.

[5] Ibidem.

[6] Entendendo o campo semântico como limite da técnica de interpretação conforme à Constituição: BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo, 9ª ed., Saraiva Educação, 2020; em sentido semelhante, Bernardo Gonçalves Fernandes entende que o limite é a literalidade da norma (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional, 9ª ed., Salvador, Jupodivm, 2017).

[7] Como era feito? O parlamentar efetuava suas indicações orçamentárias e ficava na dependência de apresentação ao Ministério competente de projeto para alicerçar a liberação de recursos. Tudo era complexo, demorado e submetia a emenda à boa vontade do terceiro escalão dos Ministérios. Como início da liberação do Parlamento, fizeram-se duas Emendas Constitucionais. A primeira estabeleceu a obrigatoriedade da liberação das verbas decorrentes de emendas individuais. A

segunda, as de bancada. (OLIVEIRA, Régis Fernandes De. Curso De Direito Financeiro. 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4464>. Acesso em: 30 out. 2023.)

[8] MASCARENHAS, Caio Gama. Orçamento impositivo e as transferências do artigo 166-A da Constituição. Notas sobre regime jurídico, accountability e corrupção. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, jan./abr. 2023.

[9] LEITE, Harrison. Manual de direito financeiro – 10. ed. – Salvador: JusPodivm, 2021, p. 111-117.

[10] <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-mpo-mgi-sri-pr-no-1-de-3-de-marco-de-2023>

[11] <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1035021>